



Decisões da PRIMEIRA Câmara Efetiva

Publicado em:

Sessão de 15/05/2007

Saída em:

26 MAI 2007

DRTC-II - 345132/2005 - (--) - Car-Central De Autopeças E Rolamentos Lt .  
Relator: Carlos Eduardo Duprat - Recurso Ordinário. Negado provimento.  
Decisão não unânime.

DRT-04 - 453238/2005 - (--) - Milano Agro Industrial Import Export Ltd .  
Relator: Olga Maria Castilho Arruda - Recurso Ordinário. Negado provimento.  
Decisão unânime.

TIT-NC em: 26 MAI 2007



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>PRIMEIRA</b>
<i>PRIMEIRA</i>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRTC-II-1000232-</b>
<b>345132/05</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ORDINÁRIO</b>

<b>RECORRENTE</b>	<b>CAR – CENTRAL DE AUTO PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.</b>					
<b>RECORRIDO</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>					
<b>RELATOR</b>	<b>CARLOS EDUARDO DUPRAT</b>	<b>AIIM</b>	<b>3.033.547-4</b>	<b>S. ORAL</b>	<b>SIM</b>	
<b>EMENTA</b>						
<b>ICMS</b> Crédito fiscal indevido efetuado através de notas fiscais de transferência, emitidas no Distrito Federal e no Estado de Goiás.  Negado provimento ao Recurso Ordinário por inaceitáveis os créditos efetuados em razão de benefícios fiscais concedidos pelos aludidos Estados, não aprovados pela CONFAZ e com grave prejuízo para o Estado de São Paulo						
<b>CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO</b>			<b>CAPITULAÇÃO DA MULTA</b>			
-			Art. 527, inciso II, alínea "j" c/c §§ 1º. e 10. do RICMS			

## RELATÓRIO

1. A recorrente, devidamente notificada, compareceu para sustentar oralmente as suas razões.

Na oportunidade, S.Sa. solicitou a juntada do memorial de fls. 1459/62, bem como um relatório da DEAT, denominado "análise de impacto" cuidando justamente da análise do Comunicado CAT 36/04. Em seu Memorial a Recorrente salienta de modo especial a aplicação retroativa do aludido comunicado, o que considera irregular, porisso uma vez que "afronta um valor perseguido em todas as relações jurídicas que é a segurança jurídica". Ressalta igualmente que os estornos dos créditos com aplicação de alíquota superior à orientação da DEAT também é irregular.

2. Passo a seguir a proferir o meu voto.

**VOTO:** Sem embargo das brilhantes considerações levadas a efeito pelo D. Procurador da autuada, tanto em seu Recurso Ordinário, como no Memorial apresentado, estou em que a melhor tese está com a D. Representação Fiscal em seu pronunciamento de fls. 1424/1450. A D. Representação Fiscal analisou item por item as alegações da Recorrente e de



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>
<b>PRIMEIRA</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRTC-II-1000232- 345132/05</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ORDINÁRIO</b>

uma forma inteiramente consistente, em meu entender refutou-os plenamente. O Comunicado CAT-36 de 29.07.2004, publicado no D.O.E. de 30.07.2004 e republicado no dia 31.07.2004, com base no qual foi lavrado o auto vestibular, está devidamente fundamentado no artigo 8, item I, da Lei Complementar no. 24, de 07.01.75 e foi editado com a finalidade de esclarecer os contribuintes sobre a impossibilidade de aproveitamento integral dos créditos de ICMS, provenientes de operações beneficiadas por incentivos fiscais não autorizados pelos artigos 1º. e 10º. da Lei Complementar 24/75, como já salientado pela D. Representação Fiscal. No caso específico destes autos os créditos levados a efeito pela recorrente foram em razão do TARE, termo de acordo com os Estados de procedência das mercadorias, termo este não aprovado pelo CONFAZ. Por outro lado, a questão da quebra do princípio de não cumulatividade do ICMS foi igualmente apreciada pela D. Representação Fiscal, ao acentuar que esta quebra não existiu no caso "sub-judice", uma vez que foi exatamente cumprido o disposto no artigo 56 do RICMS/91 e seu § 2º. (artigo 36 da Lei Estadual 6374/89), que cuida do "imposto anteriormente cobrado", relativamente à mercadoria entrada, não se considerando como cobrado o montante do imposto que corresponde à vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio como é o caso presente.

No tocante à irretroatividade da aplicação do disposto no Comunicado CAT 36/04, há de se considerar que a mesma é legítima, uma vez que o mesmo tem um conteúdo tão somente declaratório, normativo e encontra respaldo na Lei Complementar no. 87/96, não tendo o caráter constitutivo.

Com relação à multa aplicada, entendo igualmente que ela encontra apoio na legislação competente.

Nestas condições e por tudo o mais que dos autos consta, em especial as considerações expedidas no pronunciamento da D. Representação Fiscal, que adoto e peço vênia para adotá-las inteiramente, é o meu VOTO pelo não provimento do Recurso de fls.

SALA DE SESSÕES em, 16 - 01. 004

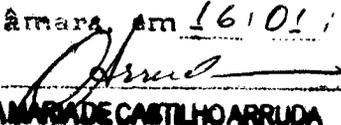
RELATOR

A pedido deu vista do processo ao Sr.

CELSO ALVES FEITOSA

pelo prazo de 30 dias, (artigo 52, do R.I.)  
ficando adiado o julgamento.

Primeira Câmara, em 16/01/2007

  
OLGAMARIA DE CASTILHO ARRUDA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA  
1ª

PROCESSO Nº  
Drtc II 1000232

FOLHA Nº

CAR- CENTRAL DE AUTO PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA

Voto.

Após o voto do ilustre Dr. Duprat pedi vista dos autos para melhor examinar a questão que vem causando sérias dúvidas sobre o direito aplicável, já que envolve glosas sobre créditos por compras ou transferência de mercadorias enviadas por estabelecimentos situados, no caso no DF e em Goiás.

A matéria é tormentosa, tendo após várias análises e estudos, inclusive sobre argumentos apresentados em outros julgados, chegado o momento de decisão, que se não for a melhor, a meu entender é a que se apresenta viável nesta oportunidade, sem prejuízo de nova posição no futuro.

Início dizendo que não pode ser ignorado o Comunicado CAT 36/04, como deixei consignado em voto recente. Este assim dispõe:

“O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 155, § 2o, I, e XII, "g" e 170, IV, da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 1o e 8o, I da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 36, § 3o, da Lei Estadual 6.374, de 1o de março de 1989;

Considerando a necessidade de esclarecer o contribuinte paulista e de orientar a fiscalização quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos concessivos de benefício fiscal que não observaram a legislação de regência do ICMS para serem emanados, esclarece que:

1 - o crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente à entrada de mercadoria remetida ou de serviço prestado a estabelecimento localizado em território paulista, por estabelecimento localizado em outra unidade federada que se beneficie com incentivos fiscais indicados nos Anexos I e II deste comunicado, somente será admitido até o montante em que o imposto tenha sido efetivamente cobrado pela unidade federada de origem;



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
CAT - TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Página: 1  
Data 16/05/2007  
Hora 09:38:24  
DAP383R

**Sessão: 15/05/2007**

**Processo: DRTC-II-345132/2005 - AIIM 3033547-4**

**PRIMEIRA Câmara Efetiva**

Recorrente: CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LT

Recorrida: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Relator: Carlos Eduardo Duprat

Tipo de Recurso: Recurso Ordinário

Advogado: Dr(a). Laurindo Leite Júnior

Negado provimento. Decisão não unânime

**Publicado em:**

**26 MAI 2007**